



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15983.000008/2010-15
Recurso De Ofício
Acórdão n° 2202-008.348 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INST SUP DE EDUC SANTA CECÍLIA ISESC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/05/2003

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 63. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-008.348 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15983.000008/2010-15

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso de Ofício (e-fls. 550/551), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto mediante simples declaração na própria decisão de primeira instância (e-fls. 550/565), proferida em sessão de 01/12/2010, consubstanciada no Acórdão n.º 05-31.534, da 8.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP (DRJ/CPS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 72/119), tendo por interessado o contribuinte qualificado nos fólios processuais, exonerando o crédito tributário, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 12/01/2010

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP/GRFP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto no inciso IV, § 6º, do art. 32, da Lei n.º 8.212/91.

Aplica-se o prazo decadencial do Código Tributário Nacional para os créditos em que não houve constituição definitiva, quanto aos fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos do efetivo lançamento do crédito.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração, **AIOA CFL 69 (DEBCAD 37.258.549-3)**, juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/5; 43/44) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 6/14), tendo o contribuinte sido notificado em 20/01/2010 (e-fl. 44), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Auto de Infração emitido tendo em vista que a empresa em referência, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 05/13, apresentou GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que constitui infração conforme art. 32, IV e §§ 3º e 6º da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, combinado com o art. 225, IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. O valor da multa totalizou R\$ 6.771,84 (seis mil, setecentos e setenta e um reais, e oitenta e quatro centavos) com consolidação em 12/01/2010.

Informa ainda o Relatório Fiscal o seguinte:

Em 01/06/2006 foi desenvolvida ação fiscal sob amparo do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 09311125, expedido pela então Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, tendo sido o contribuinte intimado, em 06/06/2006, "*à apresentação de documentos essenciais e indispensáveis à preparação do lançamento fiscal relativo ao período de 05/2000 a 05/2006*".

Considerando-se que, naquela oportunidade, ficou reconhecida a existência de óbice de natureza judicial à constituição do crédito, em razão de provimento judicial em sede de antecipação de tutela concedida pela 2.ª Vara Federal de Santos, no Processo 99.61.04.005299-8 no qual a autora pleiteava o direito à imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, "*efetou-se o lançamento provisório relacionado*

àquele período, cientificando-se o contribuinte, em 27.09.2006, dos valores apurados pela fiscalização".

Confirmado que a Instituição não observa os requisitos que garantem o status de entidade acobertada pela imunidade tributária conforme previsto no art. 14 do Código Tributário Nacional – CTN, não sendo portanto imune à exação tributária, foi o procedimento fiscalizatório reaberto para se consumir o lançamento já iniciado, a teor do que determina o parágrafo único do art. 142 da norma geral tributária citada.

Segundo se verificou, o código FPAS informado reiteradamente pela autuada nas GFIP's no período da autuação foi o "639", de uso restrito das Entidades Beneficentes de Assistência Social, com isenção requerida e concedida pela Previdência Social, o que não é o caso da instituição fiscalizada, a qual "nunca teve o direito à isenção previdenciária reconhecido pelos órgãos administrativos".

Em decorrência dessa informação, outra informação errônea foi também prestada, a do "*Código de Outras Entidades*", que correspondeu a "0000", ao invés de constar "0099", relacionado à alíquota de 4,5% ("*sem convênio*").

Desta forma, declarando-se na GFIP como isenta, omitiu valores devidos ao FPAS, e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa de corrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT e também aos Terceiros.

Assim, uma vez que foi comprovado que a instituição não atende aos requisitos previstos no art. 14 do CTN e no art. 55 da Lei nº 8.212/91, e não faz jus à benesse fiscal, de isenção ou de imunidade, existe um descompasso entre as suas declarações em GFIP e o que foi apurado pela fiscalização, justificando-se a presente autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, a constituição do crédito previdenciário e a emissão de Representação para Fins Penais, pela constatação em tese do delito de sonegação fiscal.

Relata que considerando a edição da Medida Provisória – MP nº 449/2008, foi aplicada a retroação benéfica prevista no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional – CTN, tendo sido estabelecida como penalidade mais vantajosa a resultante da aplicação da legislação anterior à edição da MP, conforme quadro demonstrativo.

No que diz respeito às contribuições para o FPAS e o RAT, este AI contempla a penalidade prevista pela declaração inexata de 12/2000 até 05/2003. Pela mesma conduta emitiu-se o Auto de Infração nº 37.258.552-3 com penalidade mais onerosa, tendo em vista o período em que a infração foi cometida – 06/2003 a 11/2003 –, na vigência portanto da redação do art. 284 do Regulamento da Previdência Social – RPS dada pelo Decreto nº 4.729/2003, que veio esclarecer que a GFIP deve ser considerada com dados não correspondentes aos fatos geradores não somente no que diz respeito às bases de cálculo, mas também no que tange às informações que alterem os valores das contribuições.

O crédito relativo às contribuições para o FPAS e o RAT que deixaram de ser recolhidas foi constituído mediante a emissão do Auto de Infração nº 37.252.554-0. O crédito relativo às contribuições patronais que deixaram de ser recolhidas para os terceiros foi constituído mediante a emissão do Auto de Infração nº 37.258.553-1.

A multa aplicada é aquela prevista no art. 32, § 6º, da Lei nº 8.212/91, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, e no art. 284, III, e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 70/116, descrevendo sucintamente os fatos que ensejaram o Auto de Infração, mencionando sua tempestividade, requerendo sua improcedência, e alegando em síntese o seguinte:

Preliminarmente

Nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF

O presente Auto de Infração é totalmente nulo, pois o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF que o originou contém várias ilegalidades, conforme impugnação feita no processo administrativo n.º 15983.000817/2009-85, o qual deve ser utilizado como paradigma. Por ser do MPF que decorre a ordem de início e fim da ação fiscal, este errou ao fixar período de apuração diverso daquele que lhe é expressamente autorizado pela norma jurídica regulamentadora da matéria, assim como as demais prorrogações e atos processuais, pois decorrem de ato viciado em sua origem.

O Auto de Infração também é nulo em face de a representação para cassação da imunidade ter sido praticada fora da vigência do MPF, que era até 11/06/2008, tendo a sua 1ª prorrogação ocorrido em 09/04/2009.

Não havendo nos instrumentos de alteração do MPF prorrogação de data, a impugnante jamais foi cientificada de qualquer prorrogação válida, não se podendo afirmar dessa forma que a sua vigência foi estendida conforme os demonstrativos, pois tais fatos não constam nos documentos de alteração dos MPF's cientificados ao ISESC.

A análise do MPF e suas diversas alterações não trazem, no seu objeto, a avaliação dos requisitos das imunidades tributárias, nem a relativa aos impostos (artigo 150, VI, "c", da Constituição), nem das contribuições sociais (artigo 195, § 7º, da Constituição). Portanto, a fiscalização, ao exceder os limites impostos pelo MPF, comete flagrante ilegalidade.

Evidente decadência do crédito lançado

Considerando-se que a impugnante foi notificada do lançamento em 20/01/2010, e que foi apurado um crédito referente a fatos geradores compreendidos entre as competências de 12/2000 a 11/2003, pode-se inferir que o crédito lançado encontra-se atingido pela decadência, pois no caso vertente, como se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o crédito tem por fundamento o art. 150, § 4º, do CTN, conforme já pacificado na jurisprudência. Assim, toda competência anterior a 20/01/2005 está abarcada pelo manto da decadência. Cita jurisprudência para corroborar esse entendimento.

Impossibilidade de cancelamento administrativo da imunidade, em face de ações judiciais

É pacífico na jurisprudência administrativa que questões levadas a juízo perdem seu objeto na esfera administrativa, e há decisão judicial vigente que reconhece a imunidade da impugnante, impedindo, inclusive, a presente fiscalização, como reconhece pronunciamento da própria procuradoria pública. Trata-se da Ação Declaratória de imunidade de contribuições sociais n.º 1999.61.04.005299-8, que tramita no Juízo da 2ª Vara Federal de Santos (doc. 05).

A decisão da mencionada ação, que teve no seu precedente favorável o artigo 14 do CTN, foi objeto do Agravo 1999.03.00.046476-9 ao TRF da 3ª Região, no qual o referido Tribunal, em 27/08/2001, manteve a decisão favorável ao autor, afirmando o relator, em sua decisão, "*eximir a instituição de ensino do recolhimento da contribuição previdenciária discutida*", o que torna indubitável o efeito imediato da imunidade reconhecida (doc. 06).

A própria Procuradoria-Geral Federal em 15/09/2006 afirmou, com base na decisão judicial do processo n.º 1999.61.04.005299-8, a existência da imunidade do autor ao artigo 195, § 7º, da Constituição e a impossibilidade de fiscalização com escopo contrário a essa decisão, conforme colaciona via fac-símile.

Enfim, devem ser levadas em conta as seguintes considerações: 1 – quem goza da imunidade das contribuições sociais descrita no art. 150, inciso VI, "c", da Constituição, necessariamente usufrui da imunidade aos impostos contida no art. 195, § 7º, também da Constituição; 2 – o fato de haver decisão judicial vigente favorável ao ISESC, reconhecendo sua imunidade do artigo 195, § 7º da Constituição, com base no cumprimento do artigo 14 do CTN impõe o dever da administração de dar ao sistema coerência, com apreciações idênticas (Fiscalização e Procuradoria); e 3 – existe na 3ª Vara Federal da Justiça Federal de Brasília, a ação declaratória de impostos federais n.º 2009.34.00.012299-2 (doc. 07), suficiente para também ocasionar a prejudicialidade do

presente feito. Em razão disso, torna-se impossível a autuação da impugnante, pois a questão está judicializada, havendo decisão contrária à pretensão da Fazenda.

Remissão incondicional da MPV n.º 446/2008 e imunidade vigente nos termos do art. 31 da Lei n.º 12.101/2009

A pretensão cancelatória da imunidade ocorreu num período que a instituição foi beneficiada pela MPV 446/08, sendo que o perdão atingiu a renovação de certificados de entidades beneficentes de assistência social (CEAS), conforme ofícios anexados (doc. 08), e reconhecimento da própria administração no bojo do Processo n.º 00400.004229/2009-57, que aprovou despacho do Consultor-Geral da União n.º 1.973/2009 que homologa a Nota DECOR/CGU/AGU n.º 180/2009-JGAS.

Assim, o efeito das renovações do CEAS atingiu a própria imunidade tributária, no caso da impugnante reconhecendo-a para o período de 2004 a 2009 de forma incondicional, não cabendo, portanto, à presente fiscalização tentar desconstituir esse benefício sob a argumentação de descumprimento do artigo 14 do CTN pois, nos termos da MPV 446/08, a certificação e a imunidade foram outorgadas independentemente da observação de tais dispositivos.

Por outro lado, a vigência da Nova Lei da Filantropia, de n.º 12.101, de 27/11/2009, posterior ao presente processo, garante no seu artigo 31 às instituições possuidoras do CEAS, como a impugnante, o direito imediato a imunidade, independentemente de requerimento.

Portanto, há uma perda de objeto na presente pretensão cancelatória da imunidade, já que ela está estabelecida com base em outro normativo, situação que também gera óbice e perda ao presente processo administrativo.

No mérito

Provas de cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN

A impugnante é entidade assistencial, conforme seus relatórios de atividades sociais (docs. 09 e 10) possui títulos distribuídos nas mais diversas esferas de poder (docs. 11 a 15), os quais não teriam sido outorgados à impugnante se não fosse uma instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos, pois possui contabilidade regular e aplica seus recursos para perseguir seus objetivos institucionais. Diante do seu histórico e títulos, dentre os quais mais recentemente o do Programa Universidade para Todos – PROUNI, demonstra-se provado, portanto, que a instituição se subsume ao disposto nos artigos 150, VI, e 195, § 7º, da Constituição Federal, e também aos requisitos infraconstitucionais previstos no artigo 14 do CTN.

Destaca que tanto o Município de Santos como o Estado de São Paulo têm se absterido de cobrar os tributos de sua competência, conforme resta claro nos documentos anexados (docs. 16 e 17). sendo que a norma de imunidade do artigo 150, VI, "c", da Constituição também é observada nas esferas municipal e estadual. Desta forma torna-se necessário também para garantir coerência ao sistema Constitucional de imunidades, tendo em vista que a incongruência da pretensão combatida está expressa no fato de a impugnante cumprir os requisitos do art. 14 do CTN, fato reconhecido por outros entes políticos e como já exposto, pelo próprio poder judiciário.

O estatuto da impugnante é a primeira prova que a instituição preenche os requisitos acima descritos, como resta claro nos seus dispositivos (doc. 01). E como dito anteriormente, o fato de a instituição possuir diversos títulos e certificados outorgados pela própria União, eles demonstram o cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN pela impugnante, conforme se percebe do quadro demonstrativo elaborado. A existência de tais certificados confirmam, na forma de verdadeira confissão da administração, a improcedência da pretensão cancelatória da imunidade.

Por outro lado, o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN estão demonstrados na contabilidade, confirmados pelo laudo da auditoria (doc. 18) e aceitos pelo judiciário na já citada Ação Declaratória de imunidade n.º 1999.61.04.005299-8.

Inexistência da distribuição do patrimônio

Contra todas as provas da regularidade da impugnante em relação ao cumprimento do artigo 14 do CTN e desrespeito a ordem judicial, a fiscalização cria uma ilação de que ela distribuiu patrimônio disfarçado aos seus associados. Segue fazendo citações que não constam do Relatório Fiscal do processo. O problema posto está na interpretação do artigo 14, I, do CTN. Entretanto, se o diretor da mantenedora

oferece, por meio de um contrato civil, uma contraprestação à instituição imune, diretamente ou por empresa que seja sócio, estabelece-se outro vínculo que autoriza a sua remuneração, não havendo remuneração de dirigente por atividade na mantida, pois existe uma contraprestação àquele pagamento fora das atividades estatutárias.

Assim, não há problema de caracterização de remuneração disfarçada a contratação de empresa prestadora de serviço mesmo que o associado da filantrópica seja sócio dessa, nas seguintes situações: quando se referir a serviço útil efetivamente prestado à entidade mantida, quando o serviço for prestado por preço compatível ao de mercado, e quando a empresa prestadora de serviço tiver condições para tanto. E no caso da impugnante, a fiscalização, em momento algum, comprova a inexistência dos parâmetros relacionados em relação aos serviços prestados.

Os fatos narrados não têm repercussão como desrespeito ao inciso I, do artigo 14 do CTN, pois foram baseados em contratos de prestação de serviços celebrados pela impugnante para atividades típicas da entidade, com cobertura no seu estatuto social, realizados com empresas regularmente registradas, que apresentaram seus impostos em dia, com capacidade técnica para o que foram contratadas, realizando efetivamente os serviços oferecidos (doc. 19) dentro de preços de mercado.

Quanto aos questionamentos relativos às empresas contratadas pela impugnante, o fato de terem o mesmo contador e endereço de funcionamento, a forma como distribuem lucro ou contratam seus profissionais, por imposição do princípio da entidade, a impugnante não precisa fazer a defesa de tais instituições, sendo que os fatos apontados contra essas empresas contratadas não são ilegais, são inclusive comuns em empresas de prestação de serviço, onde o principal capital é o intelectual.

É irrelevante, pela jurisprudência administrativa, o fato de alguns diretores associados da impugnante serem sócios dessa empresa, pois a remuneração paga não ocorreu pelo fato desses diretores exercerem função estatutária na impugnante, mas por serviços que suas empresas efetivamente prestaram à Universidade Santa Cecília (mantida pela impugnante), sendo absolutamente improcedente a pretensão do presente processo.

Inexistência do desvio de finalidade

Quanto à aplicação de recursos em objetivos não institucionais, a fiscalização reconhece que tais operações foram devidamente registradas na contabilidade e realizadas por meios de contratos apresentados pela impugnante. O relatório fiscal informa que o dinheiro emprestado vem sendo pago, retornando ao caixa do ISESC, não havendo qualquer constatação por parte da fiscalização que esse dinheiro, com a devida remuneração, tenha sido usado em outra coisa a não ser manter a impugnante.

O presente caso, ou seja, o empréstimo de dinheiro com remuneração a outras empresas, nada mais é que investimento de recursos em troca de remuneração, com uma taxa de capitalização inclusive maior que a de mercado, e com garantias e segurança no recebimento dos valores, tanto é assim que os empréstimos vêm sendo pagos e devidamente investidos para manter o ISESC.

Ou seja, inexistente desvio de finalidade. São contratos legais e rentáveis que não afetam a capacidade da impugnante de cumprir seus fins institucionais, ao contrário, criam fonte de recursos adicionais. E mais, são contratos transparentes, contabilizados, devidamente auditados, sem qualquer conotação de fraude. Enfim, trata-se de uma forma inteligente e usual de financiamento dos fins institucionais do impugnante, não havendo que se falar em cassação da imunidade da instituição por descumprimento do inciso II, do artigo 14 do CTN.

Correto preenchimento em GFIP e
total impossibilidade de aplicação de multa

Quanto às explicações dadas pela entidade de que estaria seguindo orientação da Receita Federal do Brasil, conforme consulta sobre o tema de ação judicial e preenchimento de GFIP, na qual o órgão mencionado informa que *“No caso da entidade que esteja discutindo judicialmente a obrigação de pagamento da parte patronal, deve informar a GFIP/SEFIP normalmente de acordo com a legislação. Não deve elaborar a GFIP/SEFIP de acordo com o que entende ser devido”*, a impugnante argumenta o seguinte:

o argumento de que a consulta foi formulada por outra entidade filantrópica não implica dizer que o entendimento da Receita Federal do Brasil seja diferente para as duas entidades filantrópicas, pois ele fere o Princípio da Isonomia;

e o argumento de que a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) da Impugnante teria sido obtido tão somente por meio de via judicial, o que faria com que o código de GFIP fosse outro, também é equivocado, pois entendeu a fiscalização que o contexto da resposta da referida consulta, emanada da própria Receita Federal do Brasil, dispunha sobre entidades que estariam discutindo judicialmente a obrigação do pagamento da parte patronal, o que não seria o caso do ISESC, que se enquadraria também nos efeitos da Medida Provisória 446/2008.

Para a auditoria fiscal não haveria como reconhecer a aplicação da eficácia da referida consulta à impugnante, pois, além das razões acima mencionadas, a própria fiscalização entende que a entidade não seria imune e que, por essa razão, não deveria ter preenchido as GFIP da forma correta.

Desta forma a discussão se resume ao enquadramento legal da instituição em face do fato do cancelamento de sua imunidade às contribuições sociais.

Desde a competência de janeiro de 1999, conforme dispõe a Lei nº 9.528/97, a instituição está obrigada a informar o Código FPAS na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). E como a impugnante sempre foi considerada como uma entidade filantrópica, inclusive pela própria Receita Federal do Brasil, é evidente que deveria cumprir com as obrigações acessórias que lhes eram próprias, tais como o preenchimento de GFIP, conforme a sua natureza jurídica. Em outras palavras, se a entidade sempre foi imune, ela preenchia as guias e demais obrigações acessórias de acordo com a sua própria natureza jurídica, a qual não foi desqualificada até o presente momento, e estava de acordo com o próprio Ministério da Previdência Social quando, em 19/10/2009, reconheceu a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e, por conseguinte, a qualidade de entidade filantrópica, conforme documento reproduzido às fls. 110. Desta forma ilegal a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Inexistência de suspensão da imunidade
relativamente aos anos-calendário de 2001 e 2002

A fiscalização, em cumprimento às disposições do artigo 32 da Lei nº 9.430/96, propôs a suspensão da imunidade da impugnante "*no período de 01/01/2003 a 31/12/2007*". Portanto, presume-se que esse tenha sido o período suspenso. Desse modo, revela-se absolutamente improcedente a exigência tributária no que se refere às competências 12/2000 a 12/2002, pois inexistiam condições para a lavratura do Auto de Infração neste período.

Penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória.

Retroatividade benigna a ser observada

Uma vez que a impugnante não está sujeita à exação, não havia fato gerador a ser indicado em GFIP. razão pela qual impropede a imposição da multa. Ademais, a fiscalização deixou de aplicar a denominada retroatividade benigna, por não ter aplicado a penalidade do art. 32-A, I, da Lei nº 11.941/09, a qual é menos severa que aquela em vigor na data dos acontecimentos. Desta forma, nulo o Auto de Infração.

Requer enfim seja julgada improcedente a exigência, pois o lançamento é nulo em face da existência de decadência, e pela total irregularidade da apuração fiscal, que se fundamentou em legislação não aplicável à casuística em epígrafe, além de desrespeito ao devido processo legal por violar o direito de defesa do contribuinte, e aplicação totalmente indevida de multa.

Foram juntados ao processo os seguintes documentos, além de documentos constitutivos da entidade: Extrato do site "*DECISÕES*", da FISCOSOFT (doc. 04 – fls. 130/135), Decisão no Processo nº 199961040052998 (doc. 05 – fls. 136/139), Decisão Agravo nº 19990300046476-9 (doc. 06 – fls. 140/142), Inicial da Ação nº 2009.34.00.012299-2 (doc. 07 – fls. 143/185), Ofício MPS renovações CEAS (doc. 08 – fls. 186), Relatório Assistência Social – triênio 2003/04/05 (doc. 09 – fls. 187/269), Relatório Assistência Social – triênio 2006/07/08 (doc. 10 – fls. 270/492), CEAS renovado de 01/01/2007 até 31/12/2009 (doc. 11 – fl. 493), Certidão do Ministério da Justiça (doc. 12 – fl. 494), Ato Imunidade Prefeitura Municipal de Santos (doc. 13 – fls.

495/497), Print Prouni – Regularidade (doc. 14 – fls. 498/499), Termo de ajustamento Prouni (doc. 15 – fls. 500/503), Ato Imunidade – Governo do Estado de São Paulo (docs. 16 e 17 – fls. 504/505), laudos auditoria (doc. 18 – fls. 506/518), notícias sobre os eventos realizados pelas prestadoras de serviço, e fotos dos eventos incluídos nos contratos de prestação de serviço (doc. 19 – fls. 519/528).

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Do Recurso de Ofício

O recurso necessário foi interposto por declaração na decisão de primeira instância, nestes termos (e-fls. 550/551):

Em que pese o valor exonerado encontrar-se abaixo do limite de alçada, conforme disposto no art. 366, I, § 3º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 6.224, de 04/10/2007, c/c o art. 10 da Portaria MF n.º 03, de 03/01/2008, DOU de 07/01/2008, submeta-se este processo à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em razão de sua CONEXÃO por possuir os mesmos fatos e fundamentos relativamente ao processo AIOP DEBCAD n.º 37.258.554-0, o qual também está sendo remetido àquele órgão para apreciação conforme o Acórdão n.º 31.536 exarado por esta Turma de Julgamento, devido ao seu valor de alçada.

Destaque-se ainda a CONEXÃO deste processo com o AIOA n.º 37.258.552-3.

Do encaminhamento ao CARF

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Posteriormente, foi juntada aos autos petição do contribuinte (e-fls. 575/582 e repetida e-fls. 585/592) solicitando a suspensão do processo, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 566.622, até trânsito em julgado da Repercussão Geral.

Após publicação da pauta, foram ofertados memoriais na forma regulamentar, sendo os mesmos distribuídos ao Colegiado. Na peça reitera-se as razões do contribuinte.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade do Recurso de Ofício

O recurso de ofício deve-se ao fato de a decisão objurgada ter cancelado a autuação por decadência.

Pois bem. Inicialmente, analiso o juízo de admissibilidade do recurso *ex officio*. Dessarte, cabe afirmar que, na forma da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, estando, atualmente, fixado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), na forma do art. 1.º da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, que reza:

Art. 1.º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1.º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2.º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3.º Fica revogada a Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008.

Como é de conhecimento amplo, a Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, tem por finalidade estabelecer limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Concretamente, observo que a origem exonerou integralmente o crédito tributário. Ademais, originalmente, o valor do lançamento consolidado era de R\$ 6.771,84.

Logo, referida exoneração aponta para uma redução em primeira instância inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, e a análise é individualizada por processo (Portaria MF n.º 63, art. 1.º, § 1.º). Além do mais, para o cálculo do conhecimento do recurso de ofício, deveria se levar em conta apenas o tributo e os encargos de multa, já que, observando a norma regulamentar, não se computam os juros de mora pela taxa SELIC. De qualquer sorte, a exoneração é abaixo do teto.

Em precedentes recentes deste Colegiado caminhou-se no mesmo sentido, em decisões unânimes. Eis as ementas:

Acórdão n.º 2202-006.075, datado de 03/03/2020

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 63. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdão n.º 2202-005.186, datado de 07/05/2019

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2010

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso de Ofício não conhecido, por valor de exoneração abaixo do limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdão n.º 2202-005.558, datado de 08/10/2019

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 63. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração total do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Destarte, não deve ter seguimento o recurso necessário, pois houve exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total inferior ao limite de alçada hodiernamente vigente. Deste modo, inclusive, resta prejudicada as demais análises.

Sendo assim, não conheço do recurso de ofício.

Conclusão quanto ao Recurso de Ofício

Sendo assim, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em suma, não conheço do recurso de ofício, de modo que a decisão de primeira instância se mantém na íntegra. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de ofício.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

Fl. 11 do Acórdão n.º 2202-008.348 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15983.000008/2010-15